



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2909 - RS (2021/0094625-8)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADOS : FELIPE BARRETO DAL PIAZ - RS057681
ZÉLIA RENATA GRANDO HERMANN - RS096701B
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : RICARDO FABRIS DE ABREU
ADVOGADO : FERNANDO MICHIELON BALDISSEROTTO - RS078804
INTERES. : ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL - APMCS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Cuida-se de pedido de suspensão de liminar e de sentença ajuizado pelo MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL (RS) contra decisão do Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5042036-30.2021.8.21.7000, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que concedeu a antecipação da tutela recursal.

Na origem, o ex-vice Prefeito Ricardo Fabris propôs ação popular com pedido liminar em desfavor do Município de Caxias do Sul e do Prefeito Adiló Angelo Didomênico, a fim de suspender a vigência de contrato administrativo celebrado entre o Município e a Banca de Advogados José Delgado & Angelo Delgado Advocacia e Consultoria.

O pedido foi indeferido pelo Juízo de origem, mas a tutela antecipatória foi concedida no agravo de instrumento para suspender a contratação do escritório de advocacia José Delgado & Angelo Delgado Advocacia e Consultoria (CNPJ 10.908.157/0001-73), inclusive o pagamento do valor contratado.

O município requerente sustenta que "o município de Caxias do Sul, utilizando-se da discricionariedade que lhe é conferida, e avaliando conceitos de valor variáveis em maior ou menor grau, é soberano para escolher um advogado especialista em detrimento dos demais existentes" (fl. 15) e que "todos os requisitos estabelecidos na legislação e no entendimento jurisprudencial para a contratação de escritórios de advocacia por inexigibilidade foram cumpridos pelo Município de Caxias do Sul" (fl. 17).

Alega que a decisão liminar causa grave lesão à ordem pública, na medida em que compromete a regular execução dos serviços públicos e do devido exercício das funções da administração.

Aduz, ainda, que a suspensão dos efeitos do contrato de prestação de serviços operada pelo *decisum* impugnado causará lesão à ordem econômica, uma vez que a suspensão do contrato inviabilizará a continuidade da prestação dos serviços especializados, inviabilizando a atuação do escritório contratado nos processos judiciais em andamento.

Requer, assim, a suspensão da liminar concedida na antecipação de tutela recursal no Agravo de Instrumento n. 5042036-30.2021.8.21.7000, em trâmite perante a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito da Ação Popular n. 50038176320218210010, em curso na 2ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública de Caxias do Sul.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O STJ também entende que “a suspensão de segurança é medida excepcional de contracautela cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas”. Confira-se precedente:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO POPULAR. CONCURSO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO IMEDIATA DE SERVIDORES. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. INTERESSE PÚBLICO MANIFESTO.

1. A suspensão de segurança é medida excepcional de contracautela cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.
2. Coloca em risco a ordem e a economia públicas a decisão judicial que concede tutela de urgência para compelir município notoriamente carente a assumir despesa expressiva e inesperada referente à contratação de grande quantidade de servidores.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt na SLS 2.629/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 13/8/2020.)

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo a conclusão da decisão monocrática proferida nos Autos do Agravo de Instrumento n. 5042036-30.2021.8.21.7000, que denegou o pedido de tutela antecipada (fl. 101):

A inexigibilidade de licitação somente é admitida se o serviço técnico (no caso, a hipótese do inciso V, do artigo acima citado) for de fato extraordinário, incomum ou raro, ou seja, por exigir conhecimentos profundos e pouco difundidos entre os demais profissionais do ramo, imponha a contratação de única pessoa ou empresa especializada no assunto. Desta feita, via de regra, a contratação direta de serviços advocatícios mediante a inexigibilidade de licitação sem, contudo, demonstração da singularidade do objeto contratado, não deve ser admitida, pois atenta contra os princípios da administração pública. No caso, em uma análise preliminar, própria da análise quanto à possibilidade de acatar pedido de tutela recursal em agravo de instrumento, verifico que a prova colhida na ação originária demonstra a

desnecessidade dos serviços de advocacia oferecidos pelo escritório de advocacia ora contratado. Isto porque a Prefeitura Municipal de Caxias do Sul conta com uma estrutura jurídica própria, que tem o dever legal de patrocinar as demandas envolvendo o Município. E em consulta ao site1 da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul, realizada em 17/03/2021

De acordo com a Ministra Carmen Lúcia, “o pedido recursal e o pedido de suspensão de segurança não impõem ou autorizam o exame aprofundado da demanda subjacente nem formam quanto a ela juízo definitivo ou vinculante sobre os fatos e fundamentos submetidos ao cuidado das instâncias ordinárias. Na suspensão não se analisa o mérito da ação principal, mas apenas a existência dos aspectos referentes à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes assegurados em lei” (SS-AgRg n. 5.090/SP).

No caso em exame, observa-se que o requerente não comprovou de plano a excepcionalidade prevista na legislação de regência. Conforme apontado pelo requerente, o Município de Caxias do Sul possui Procuradoria Jurídica própria, inclusive representando-o no presente feito, composta por membros que ingressaram na carreira jurídica mediante concurso (fl. 14):

A atuação especializada desempenhada pelo escritório contratado não pode ser implementada pelos procuradores do Município, que apesar de contar com um corpo técnico jurídico qualificado, não detém condições estruturais e de prática forense diária necessárias à atuação perante os Tribunais Superiores, o que também é inviabilizado pela distância entre o Município e Brasília, situação essa agravada pelo atual momento em que vivemos, visto que a Pandemia de COVID-19 dificulta ainda mais tal interface.

Portanto, não haveria descontinuidade da prestação jurídica, o que afasta, em tese, o risco do *periculum in mora*.

Quanto à lesividade à ordem econômica no sentido de que “a suspensão do contrato inviabilizará a continuidade da prestação dos serviços técnico-jurídicos especializados do escritório contratado junto aos Tribunais Superiores”, não foi demonstrada, porquanto a alegada *expertise* do escritório não afasta a capacidade intelectual dos membros da Procuradoria Jurídica municipal, que pressupõe conhecimentos técnicos suficientes para dar continuidade nas ações propostas pelo escritório advocatício contratado.

Ademais, os argumentos apresentado pelo requerente ultrapassam os limites da via suspensiva, necessitando exame de acerto ou desacerto do *decisum*.

É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que “o instituto da suspensão de segurança, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia”. Nesse sentido veja-se precedente:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS

NÃO INFIRMADOS.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência.
2. O instituto da suspensão de segurança, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.
3. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos não foram infirmados.
4. Agravo interno desprovido. (AgInt na SS 3.082/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 12/3/2020.)

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de abril de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente